



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01034/09

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato
Relator Umberto Silveira Porto
Responsável: Celso de Moraes Andrade Neto
Entidade: Itapororoca
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS– EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0582/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, objetivando a contratação de profissionais do setor artístico para animação e sonorização dos festejos de Reis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01034/09

Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Celso de Moraes Andrade Neto
Entidade: Itapororoca
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida de contrato nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, objetivando a contratação de profissionais do setor artístico para animação e sonorização dos festejos de Reis.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Conclusivo de fls. 112/114, após apresentação de defesa (fls. 38/83 e 92/110) entendeu remanescerem as seguintes irregularidades

- 1) não inclusão dos nomes das bandas musicais no contrato;
- 2) ausência de justificativa plausível para o fato da publicação do termo de ratificação de inexigibilidade ter ocorrido em data posterior à data da assinatura do contrato.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 0286/11, fls. 115/116, opinou pela regularidade com ressalvas, com recomendação ao representante do ente municipal licitante, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

É o relatório

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- **julguem regulares com ressalvas a** inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- 2 -**recomendem** ao atual Prefeito Municipal de Itapororoca maior rigor e observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator